



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469-721246/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-000.896 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO IRPJ
Recorrente MANOEL BEZERRA DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

Ementa: COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

Na compensação tributária, os créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública devem ser líquidos e certos, e recai sobre esse mesmo sujeito passivo o ônus de comprovar a liquidez e certeza. Não demonstrada à certeza do direito creditório, não deve ser reconhecido, com consequente indeferimento das compensações que nele se fundam.

DECADÊNCIA.

Feito o pedido de compensação tem a Fazenda Nacional o prazo de 5 anos para investigar a certeza e liquidez do crédito suplicado.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade, Diniz Raposo e Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Marcos Rodrigues Mello.

Relatório

Trata o presente processo de requerimento de compensação eletrônica PER/DCOMP nº 03186.64021.140803.1.3.02-4305 (fls. 02-10), transmitida em 14/08/2003, que visava compensar pretensão crédito de saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 31.853,06, apurado no ano-calendário de 2000, com débitos próprios referentes ao IRPJ, cód 2362, relativos ao ano-calendário 2002.

Apensado ao presente processo, encontra-se o de nº 10469.721609/2008-38, que trata de requerimento de sustação de cobrança de débitos declarados nos PER/DCOMPs cujas compensações não foram homologadas, em função da apresentação da manifestação de inconformidade. Vale esclarecer que em relação aos débitos não compensados, sua exigibilidade permanecerá suspensa no curso da discussão administrativa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Natal DRF/Recife, através de despacho decisório, homologou parcialmente as compensações pleiteadas no PER/DCOMP nº 03186.64021.140803.1.3.02-4305, até o limite do crédito reconhecido de R\$ 9.546,59.

Segundo o referido despacho, das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 106.693,90, compondo o saldo negativo desse mesmo ano, foram validadas, somente, R\$ 65.294,25. Ainda, do saldo negativo de 2000 pleiteado como crédito através do PER/DCOMP nº 18529.99045.140803.1.3.02-2530 (Processo Administrativo nº 10469.721234/2008-14), num total de R\$ 61.826,68, para compensar essas estimativas do ano-base de 2001, foi homologado apenas R\$ 45.630,96, o que resultou num saldo negativo reconhecido de R\$ 9.546,59 e não R\$ 31.853,06.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que, em razão da decadência e da prescrição, estaria extinto o direito de a Fazenda efetuar modificações nos saldos negativos apurados na Declaração de Informações - DIPJs dos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

Argúi ainda que não foram citados nem anexados os processos relacionados ao Processo nº 10469.900318/2006-42, que devem tratar de assuntos correlatos ao do presente auto, o que poderia caracterizar, no caso da não anexação dos mesmos para a empresa se pronunciar, cerceamento do seu direito de defesa.

A 3ª Turma da DRJ/Recife, por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa e julgou improcedente a manifestação de inconformidade, alegando em síntese o seguinte:

- que a discussão proposta pela manifestante é no sentido de que a Administração Tributária, ao proferir despacho denegatório em 17/01/2008, não mais poderia efetuar modificações nas declarações dos exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, à vista do decurso do prazo quinquenal, assunto correlato ao tratado nos processos nº 10469.721202/2008-19 e 10469.721234/2008-14.

- que, no entanto, não é este o entendimento da Administração acerca do efeito decadencial sobre o exame dos atributos de certeza e liquidez do crédito pleiteado para compensação.

- que o prazo decadencial previsto nos arts. 150 e 173 do CTN, diz respeito à constituição do crédito tributário. Isto não quer dizer que o prazo quinquenal tenha o condão de fazer homologar todas as informações veiculadas na declaração de rendimentos, estejam elas corretas ou não.

- que o efeito operado pelo prazo decadencial é tão-somente no sentido de que a autoridade tributária, constatando irregularidades na declaração, não poderá delas valer-se para efetuar o lançamento e exigir o crédito tributário correspondente.

- que o art. 174 do CTN, citado na defesa, refere-se à ação para cobrança do crédito tributário, o que à evidência não é o caso de que ora se cuida.

- nos termos do art. 170 do CTN, para que o sujeito passivo postule à restituição ou a compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo, decorrente de crédito tributário por ele comprovadamente extinto em montante indevido ou a maior que o devido. Assim é que, em se tratando de restituição ou compensação, é dever da Administração investigar a certeza e liquidez do crédito suplicado, independentemente de estar ele consignado em declaração apresentada pelo contribuinte.

- assim, compete ao interessado na restituição ou compensação fazer prova da efetiva apuração de saldo negativo do imposto, mediante comprovação de todas as parcelas que lhe deram origem, além de evidenciar sua efetiva disponibilidade para a aspirada utilização.

- no caso concreto, o saldo negativo do IRPJ foi formado pelas estimativas mensais, que, por sua vez, foram parcialmente extintas por compensação e por pagamento, tendo sido o correspondente direito creditório reconhecido pela Receita Federal. A outra parte das estimativas, todavia, não teve sua extinção comprovada, razão pela qual não se lhe reconheceu a certeza e liquidez necessárias à pretendida compensação.

- a jurisprudência administrativa colacionada pela interessada, versa, nos casos relacionados, sobre o prazo que a Fazenda dispõe para efetuar ou rever o lançamento. De qualquer sorte, cumpre esclarecer que as decisões do Conselho de Contribuintes, hoje Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, somente vinculam a administração tributária na hipótese prevista no art. 75 da Portaria MF nº 256/2009, o que não é o caso.

- não se vislumbra nenhum vestígio de cerceamento do direito de defesa no caso concreto. A alegação da empresa é de que não foram juntados processos relacionados ao processo nº 10469.900318/2006-42.

- excetuando-se esse, nenhum processo foi sequer citado como fundamento do despacho decisório relativo ao processo em comento. A relação a que se refere a impugnante apenas informa os processos existentes em nome da empresa, não exercendo influência na presente lide.

- a impugnante fala sob hipótese, reportando-se a "alguns desses processos devem tratar com certeza, de assuntos relacionados aos fatos ocorridos nos anos de 1996,

Processo nº 10469-721246/2008-31
Acórdão n.º **1302-000.896**

S1-C3T2
Fl. 105

1997, 1998, 1999 e 2000". O fato inegável é que o despacho denegatório foi perfeitamente compreendido pela interessada, a quem foram franqueados todos os meios legais para provar o direito postulado.

Cientificado da decisão em 16/09/2011 o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, em 11/10/2011, reprisando os argumentos apresentados na impugnação e requerendo a inaplicabilidade dos argumentos da DRJ, para que seja aceita a compensação na íntegra.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, razão porque, dele conheço.

Como se observa do relatório, a discussão proposta pela manifestante é no sentido de que a Administração Tributária, ao proferir despacho denegatório em 17/01/2008, não mais poderia efetuar modificações nas declarações de exercícios anteriores à vista do decurso do prazo quinquenal.

No entanto, acompanho a DRJ no sentido de que não é esse o entendimento majoritário deste E. Conselho acerca do efeito decadencial sobre o exame dos atributos de certeza e liquidez do crédito pleiteado para compensação.

O prazo decadencial previsto nos arts. 150 e 173 do CTN diz respeito à constituição do crédito tributário e não tem o condão de fazer homologar todas as informações veiculadas na declaração de rendimentos. Neste mesmo sentido o art. 174 do CTN, citado na defesa, refere-se à ação para cobrança do crédito tributário, o que não é o caso dos autos.

Entendo que o prazo decadencial da Fazenda de revisar os saldos de anos anteriores é no caso de não homologar o pedido de compensação nos 5 anos, ou seja, no caso em tela o pedido de compensação foi feito pelo Contribuinte em 14/08/2003, a partir desta data começa a fluir o prazo para a Fazenda analisar o pedido. Como a Fazenda indeferiu parcialmente o pedido em 17/01/2008, não há que se falar em prescrição/decadência.

Não estando prescrito o direito da Fazenda analisar o crédito, a Contribuinte deveria estar com a documentação que deu suporte ao pedido até a homologação por parte da Fazenda Nacional, o que não se deu.

Nos termos do art. 170 do CTN, para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo, decorrente de crédito tributário por ele comprovadamente extinto em montante indevido ou a maior que o devido.

É dever da Administração investigar a certeza e liquidez do crédito suplicado, independentemente de estar ele consignado em declaração apresentada pelo contribuinte e compete ao interessado no pedido de restituição ou compensação fazer prova da efetiva apuração de saldo negativo do imposto, mediante comprovação de todas as parcelas que lhe deram origem, além de evidenciar sua efetiva disponibilidade para a aspirada utilização, começando daí a fluir o prazo de decadência.

No caso concreto, conforme relatado, o saldo negativo do IRPJ foi formado pelas estimativas mensais, que, por sua vez, foram parcialmente extintas por compensação e por pagamento, tendo sido o correspondente direito creditório parcialmente reconhecido. A outra parte das estimativas, todavia, não foi comprovada, razão pela qual não se reconheceu sua certeza e liquidez necessárias à pretendida compensação.

Como se extrai do referido despacho, das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 106.693,90, compondo o saldo negativo desse mesmo ano, foram validadas, somente, R\$ 65.294,25. Ainda, do saldo negativo de 2000 pleiteado como crédito através do PER/DCOMP nº 18529.99045.140803.1.3.02-2530 (Processo Administrativo nº 10469.721234/2008-14), num total de R\$ 61.826,68, para compensar essas estimativas do ano-base de 2001, foi homologado apenas R\$ 45.630,96, o que resultou num saldo negativo reconhecido de R\$ 9.546,59 e não R\$ 31.853,06.

Por fim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa no caso concreto já que é inegável que o despacho denegatório foi perfeitamente compreendido pela interessada, a quem foi franqueado todos os meios legais para provar o direito postulado.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento de direito arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator